

**O Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública do Ministério Público de Santa Catarina**, com amparo no inciso IV, §1º, do art. 6º do Ato n. 244/2019/PGJ, com o objetivo de contribuir para a construção de referenciais hermenêuticos que permitam a melhor compreensão acerca da extensão, efeitos e aplicação da nova Lei de Abuso de Autoridade, respeitada a independência funcional dos órgãos de execução, apresenta as seguintes anotações à Lei nº 13.869/2019.

## **Introdução.**

A recém aprovada Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, que entrará em vigor no início do mês de janeiro de 2020 e que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, merece atenção especial por parte do Ministério Público.

A despeito da necessidade de atualização da Lei n. 4.898/65, a nova legislação foi promulgada em um processo legislativo, no mínimo, conturbado, no qual nem sempre prevaleceu a melhor técnica legislativa e a conformidade com os princípios do direito penal, como o da fragmentariedade e da taxatividade da lei incriminadora. Em função disso, logo após a sua promulgação foram propostas diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade questionando seus dispositivos legais, as quais aguardam julgamento pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

Nesse contexto, cabe às instituições dedicadas à persecução penal, através de uma interpretação técnica e adequada à Constituição Federal, realizar as balizas hermenêuticas necessárias à aplicação da nova Lei de Abuso de Autoridade, para o caso de sua entrada em vigência sem manifestação do Pretório Excelso, ou ainda na eventual subsistência da norma.

Com esse objetivo, o Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública do Ministério Público de Santa Catarina estruturou o presente trabalho reunindo para cada um dos dispositivos abordados: (1) enunciados elaborados pelo Grupo de Trabalho sobre a Lei de Abuso de Autoridade do Ministério Público do Estado de São Paulo (**MPSP**); (2) orientações sugeridas pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa do Ministério

---

<sup>1</sup> ADI 6238, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e a Associação dos Procuradores da República (ANPR). ADI 6239, proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil. ADI 6234, ajuizada pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Tributos dos Municípios e Distrito Federal (Anafisco). ADI 6236, de autoria da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Público do Estado da Bahia (**MPBA**); (3) anotações e comentários produzidos pelos membros do Ministério Público do Estado do Ceará (**MPCE**) em um grupo de trabalho organizado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal cearense a dispositivos da nova lei; (4) comentários extraídos da obra dos autores Rogério Sanches Cunha e Rogério Greco<sup>2</sup>; (5) comentários colhidos de artigo publicado na internet por Guilherme Nucci<sup>3</sup>; e (6) informações jurisprudenciais e doutrinárias produzidas por este Centro de Apoio.

Espera-se que o material reunido sirva de base para uma sólida atuação ministerial, tanto no sentido de resguardar a autonomia e independência do órgão de execução no tocante as suas funções investigatórias e acusatórias, quanto na análise minuciosa de representações contra autoridades locais.

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.

**Jádel da Silva Júnior**

Promotor de Justiça

Coordenador

Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública

---

<sup>2</sup> GRECO, Rogério; CUNHA, Rogério Sanches. *Abuso de Autoridade: Lei 13.869/2019: comentada artigo por artigo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. A nova lei de abuso de autoridade. *Migalhas*. Acesso em: 19/11/2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI312282,31047-A+nova+lei+de+abuso+de+autoridade> .

## **Anotações à Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/2019).**

**Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.**

**§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.**

**§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.**

- Prevê dois instrumentos que têm por objetivo limitar o campo de incidência dos tipos penais previstos na nova lei: o § 1º, que trata de estabelecer um especial fim de agir para caracterizar o crime de abuso de autoridade; e o § 2º, que dispõe de hipótese legal de exclusão do elemento subjetivo do tipo.
- Na Lei n. 4.898/65, "coube à doutrina e à jurisprudência exigir, para configurar abuso de autoridade, a finalidade específica de se exceder para prejudicar outrem ou satisfazer a si mesmo. A atual lei 13.869/19 é muito mais garantista e protetora. O agente público está amparado pelo escudo do elemento subjetivo específico, que é muito difícil de explorar e provar" **(NUCCI, 2019)**.
- Essa finalidade específica (especial fim de agir) deve ser apontada na representação ou na peça inaugural da ação penal (denúncia ou queixa crime: ação penal privada subsidiária da pública) **(SANCHES e GRECO, 2020, p. 13)**.
- **Enunciado n. 1 do MPSP:** Os tipos incriminadores da Lei de Abuso de Autoridade exigem finalidade específica do agente, restringindo o alcance da norma.
- **Orientação n. 1 do MPBA:** A finalidade específica de agir correspondente à expressão *capricho*, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei Federal no 13.869/2019, depende da existência cumulativa de indícios objetivos de que: (a) a conduta supostamente abusiva seja frontalmente contrária à postura adotada pelo agente público em todos os casos anteriores idênticos à situação noticiada; (b) não seja possível inferir nenhuma justificativa plausível para a mudança de entendimento; e (c) a ação noticiada contrarie entendimento legal ou jurisprudencial unânime.

- **Enunciado n. 2 do MPSP:** A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, salvo quando teratológica, não configura abuso de autoridade, ficando excluído o dolo.
  
- “O §2º não protege o agente público que age em violação a súmula vinculante ou a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, já que nesses casos não há espaço para atuação funcional divergente, por expressa determinação constitucional (art. 102, §2o e art. 103-A, caput, da Constituição da República)” **(MPCE, 2019)**.
  
- A nova lei "afirma que a 'divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade'. Noutros termos, duas autoridades judiciárias podem pensar em situações diametralmente opostas, como prender ou soltar alguém, pois interpretam a lei de maneira *divergente*. Não há abuso de autoridade por parte de quem prendeu e, portanto, também não se fala em prevaricação por quem soltou. Noutra ilustração, um promotor pode denunciar, ao avaliar que o fato é típico, enquanto outro, em caso similar, pedir o arquivamento, acreditando ser fato atípico. Finalmente, como terceiro exemplo, um delegado pode avaliar a prova e entender cabível a prisão em flagrante; outro colega seu, de maneira *divergente*, avaliando de modo diverso a prova, entender incabível. Não há abuso de autoridade, nem outro ilícito para a posição diferente" **(NUCCI, 2019)**.

**Art. 3º. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.**

**§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.**

**§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.**

- **Enunciado n. 3 do MPSP:** Os crimes da Lei de Abuso de Autoridade são perseguidos mediante ação penal pública incondicionada. A queixa subsidiária pressupõe comprovada inércia do Ministério Público, caracterizada pela inexistência de qualquer manifestação ministerial.

**Art. 4º. São efeitos da condenação:**

**I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para**

reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

**Parágrafo único.** Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

➤ **Enunciado n. 4 do MPSP:** O requerimento do ofendido para a reparação dos danos causados pela infração penal dispensa qualquer rigor formal.

**Art. 9º** Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

**Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.**

**Parágrafo único.** Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.

➤ **Enunciado n. 5 do MPSP:** O sujeito ativo do art. 9º, *caput*, da Lei de Abuso de Autoridade, diferentemente do parágrafo único, não alcança somente autoridade judiciária. O verbo nuclear "decretar" tem o sentido de determinar, decidir e ordenar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais.

➤ "Poder-se-ia argumentar que o conceito de *manifestamente* ilegal é duvidoso. Acredito que o termo é forte o suficiente (manifestamente) para indicar o caminho da interpretação, mas é fundamental lembrar dois pontos: a) a finalidade específica de prejudicar terceiro ou se favorecer; b) não se pode punir a divergência de interpretação" (NUCCI, 2019).

➤ O dispositivo "abrangeria a prisão decretada em violação a súmula vinculante ou a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal em sede de controle

concentrado de constitucionalidade, já que nesses casos não há espaço para atuação funcional divergente (art. 102, §2º e art. 103-A, caput, da Constituição da República" (MPCE, 2019).

**Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:**

**Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.**

➤ **Enunciado n. 6 do MPSP:** Os investigados e réus não podem ser conduzidos coercitivamente à presença da autoridade policial ou judicial para serem interrogados. Outras hipóteses de condução coercitiva, mesmo de investigados ou réus para atos diversos do interrogatório, são possíveis, observando-se as formalidades legais. Enunciado de acordo com as ADPFs 395 e 444.

➤ "Não se pode conduzir uma pessoa, seja testemunha (pior) ou suspeito, para prestar esclarecimento à autoridade sem *nunca* antes tê-la intimado a comparecer para fornecer o seu depoimento, livre de constrangimento. Com a devida vênia, o argumento de que a condução coercitiva (sem prévia intimação e fora dos termos legais) é melhor do que a decretação da prisão cautelar é frágil. Se cabia prisão temporária, fosse essa decretada nos termos legais. Não cabendo, inviável utilizar-se de meio alternativo" (NUCCI, 2019).

**Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:**

**Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.**

**Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.**

➤ **Enunciado n. 15 do MPSP:** O uso da prova derivada da ilícita está abrangido pelo tipo penal incriminador do art. 25 da Lei de Abuso de Autoridade, devendo o agente ter conhecimento inequívoco da sua origem.

➤ **Orientação n. 2 do MPBA:** A caracterização do crime previsto no art. 25 da Lei Federal no 13.869/2019 depende da prévia e expressa proibição em lei da utilização do meio de prova empregado, ou do prévio e exposto entendimento jurisprudencial unânime e incontroverso dos tribunais superiores nesse mesmo sentido.

**Art. 27. Requirir instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**

**Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.**

- **Orientação n. 3 do MPBA:** O crime previsto no art. 27 da Lei Federal no 13.869/2019 refere-se apenas à requisição ou instauração de investigação de infrações de natureza criminal ou administrativa. Por isso, tendo em vista o princípio da taxatividade da lei penal, não se aplica ao caso de instauração de inquérito civil, pois se trata de procedimento investigatório de infrações de natureza cível.
- **Orientação n. 4 do MPBA:** O crime previsto no art. 27 da Lei Federal no 13.869/2019 refere-se apenas à requisição ou instauração de investigação de infrações de natureza criminal ou administrativa. Por isso, tendo em vista o princípio da taxatividade da lei penal, não se aplica ao caso de instauração de procedimento preparatório de inquérito civil, pois essa categoria procedimental é de natureza cível (e não criminal ou administrativa) e possui caráter de investigação preliminar sumária.
- **Orientação n. 5 do MPBA:** O crime previsto no art. 27 da Lei Federal no 13.869/2019 refere-se apenas à requisição ou instauração de investigação de infrações de natureza criminal ou administrativa. Por isso, tendo em vista o princípio da taxatividade da lei penal, não se aplica ao caso de instauração de procedimento administrativo previsto na Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, pois essa categoria procedimental é de natureza cível (e não criminal ou administrativa) e não possui caráter investigatório.
- **Orientação n. 6 do MPBA:** O crime previsto no art. 27 da Lei Federal no 13.869/2019 não se configura quando a instauração ou requisição de instauração de procedimento investigatório for relativa a um suposto fato ilícito, e não em desfavor de pessoa específica.
- “Perante mera notícia, o primeiro dever da autoridade é investigar preliminarmente a sua viabilidade (por meio de sindicância ou investigação preliminar ou notícia de fato), somente submetendo o suspeito a procedimento investigatório quando razoável e verossímil a imputação” (**SANCHES e GRECO, 2020, p. 243**).
- “Para a caracterização do delito é imprescindível que as ações nucleares ocorram num ambiente de absoluta falta de indício da prática de crime (...). Ao

*contrario sensu*, diante do mínimo indício (o artigo fala em qualquer indício) de materialidade e/ou autoria, é dever da autoridade agir” (**SANCHES e GRECO, 2020, p. 243**).

➤ O crime se caracteriza na vontade consciente do agente de requisitar ou instaurar IP ou PIC sabendo que carece de lastro mínimo, com a finalidade específica (especial fim de agir) de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo, beneficiar terceiro, por mero capricho ou satisfação pessoal (§ 1º, do art. 1º). A ausência dessa finalidade especial gera a atipicidade do fato. (**SANCHES e GRECO, 2020, p. 247**).

➤ Indício, na dicção de Maria Thereza Rocha de Assis Moura: "é todo rastro, vestígio, sinal e, em geral, todo fato conhecido, devidamente provado, suscetível de conduzir ao conhecimento de um fato desconhecido, a ele relacionado, por meio de um raciocínio indutivo-dedutivo” (**LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, 7ª ed. Salvador, JusPODIVM, 2019, p. 614**).

➤ Exemplo de indício: "(...) no caso de furto, raciocinando o juiz: a) o réu confessou, na polícia, a prática do crime; b) ostenta antecedentes criminais; c) a apreensão da res furtiva foi feita em seu poder; d) instrumentos normalmente usados para a prática de furto foram encontrados no seu domicílio; e) o réu tem um nível de vida elevado, incompatível com sua renda declarada; f) foi visto nas imediações do local onde o furto foi cometido no dia do fato. Ninguém o viu furtando, nem ele, em juízo, admitiu essa prática. Mas esses indícios (prova indireta) fazem com que o juiz conclua, em processo indutivo, ter sido ele o autor do furto” (**NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado, 18ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2019, p. 649**)

➤ **Orientação n. 7 do MPBA:** Qualquer notícia que contenha relato plausível e que seja provida de informações mínimas acerca da ocorrência de fato ilícito constitui indício apto a ensejar a instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público.

➤ **Orientação n. 8 do MPBA:** Para a caracterização do crime previsto no art. 27 da Lei Federal no 13.869/2019, é necessário que ocorra a requisição da instauração de procedimento investigatório. Por isso, tendo em vista o princípio da taxatividade da lei penal, não se encontram albergadas pela figura típica as condutas de sugerir ou solicitar a instauração de investigação.

➤ **Orientação n. 9 do MPBA:** O recebimento, o impulso e a determinação de diligências em notícia de fato constituem investigação preliminar sumária e, por isso,

encontram-se fora do campo de incidência do crime previsto no art. 27 da Lei Federal no 13.869/2019, consoante determina o parágrafo único do mesmo dispositivo.

#### - NOTÍCIA CRIME ANÔNIMA (p. ex., via Ouvidoria)

- Não é cabível instaurar ou requisitar a instauração de procedimento, com base em notícia anônima, sem a presença de “qualquer indício”.
- Em caso de notícia anônima, desacompanhada de “ qualquer indício”, basta instaurar Notícia de Fato ou requisitar à autoridade policial a instauração do que se chama de VPI (Verificação de Procedência de informação), conforme dispõe o parágrafo único do artigo sob o foco, com o objetivo de apurar a verossimilhança, a idoneidade da notícia anônima.
- Esta é a orientação do STF desde 2007, conforme HC 84.827/TO, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 23/11/07 (não é possível a instauração de IP apenas com base em notícia anônima; há necessidade de verificação prévia da idoneidade da notícia)
- Em 2010 o STF reiterou esse posicionamento: " (...) a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa 'denúncia' são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações (STF: HC 95244: 23/03/2010: Primeira turma)".
- No mesmo sentido a Súmula 611 do STJ: “Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.”

#### - NOTÍCIA VEICULADA PELA IMPRENSA

- É perfeitamente possível a deflagração de investigação criminal com base em matéria jornalística, sem configurar qualquer abuso de autoridade (**SANCHES e GRECO, 2020, p. 248**).
- **Enunciado n. 16 do MPSP:** Não configurará abuso de autoridade a deflagração de investigação criminal com base em matéria jornalística.

- Tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, cumpre ao Delegado, em regra, sem a provocação de terceiros, instaurar inquérito policial, conforme o art. 5º, inc. I, CPP (*notitia criminis* espontânea ou notícia de cognição imediata ou informal) (**SANCHES e GRECO, 2020, p. 248**).
- Conforme o STJ, no RHC 98.056/CE (j. 04/06/2019), a publicação na imprensa pode caracterizar a *notitia criminis* espontânea e, portanto, é uma fonte legítima para a instauração de IP (foi o caso de notícia baseada em dados bancários sigilosos vazados ilegalmente).
- No entanto, recomenda-se a mesma prudência referida anteriormente, quando tratamos da notícia anônima.

**Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.**

- **Enunciado n. 19 do MPSP:** O crime do art. 30 da Lei de Abuso de Autoridade deve ser declarado, incidentalmente, inconstitucional. Não apenas em razão da elementar “justa causa” ser expressão vaga e indeterminada, como também porque gera retrocesso na tutela dos bens jurídicos envolvidos, já protegidos pelo art. 339 do CP, punido, inclusive, com pena em dobro.
- **Orientação n. 11 do MPBA:** A existência de investigação prévia ou de peça de informação que contenham indícios da prática de ato ilícito por pessoa física ou jurídica constitui justa causa fundamentada para a propositura e o prosseguimento de ação judicial de natureza cível ou penal.
- **Orientação n. 12 do MPBA:** A rejeição da denúncia ou o indeferimento da petição inicial sob a alegação de falta de justa causa não é suficiente para a configuração do delito previsto no art. 30 da Lei Federal no 13.869/2019.
- **Orientação n. 13 do MPBA:** A pendência de recurso contra decisão de rejeição da denúncia ou de indeferimento de petição inicial por falta de justa causa fundamentada obsta a investigação ou persecução do crime previsto no art. 30 da Lei Federal no 13.869/2019.

- **Orientação n. 14 do MPBA:** O recebimento da denúncia ou da petição inicial pelo magistrado afasta a caracterização de falta de justa causa fundamentada, ainda que o réu venha a ser posteriormente absolvido por falta de provas.
- Não haverá crime se o agente analisar um conjunto de indícios e, a partir deles, proferir despacho fundamentado informando o fundamento legal para iniciar a investigação. Tal conduta consistiria em “interpretação de lei” e “avaliação de fatos e provas”, que “não configura abuso de autoridade” por força do art. 1o, §2o (**MPCE, 2019**).
- Para a configuração desse crime exige-se, ademais, que as condutas sejam praticadas sempre com um fim especial de agir (§ 1º, art. 1º), vale dizer, com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou ainda por mero capricho ou satisfação pessoal (**SANCHES e GRECO, 2020, p. 266**).
- Cabe ao acusador (denúncia ou queixa) apontar e comprovar essa motivação especial.

**Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**

**Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.**

- “Qualquer investigação estatal, não importando a sua natureza (penal, civil, administrativa ou disciplinar), deve perdurar por tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF)” (**SANCHES e GRECO, 2020, p. 268**).
- Em algumas situações a própria lei define o prazo razoável. Noutras será considerada de maneira contextualizada, conforme as peculiaridades do caso concreto (**SANCHES e GRECO, 2020, p. 248**).
- As elementares “injustificadamente” (caput) e “imotivada” (par. único) devem ser analisadas no caso concreto.
- **Enunciado n. 20 do MPSP:** O excesso de prazo na instrução do procedimento investigatório não resultará de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do feito, atos procrastinatórios não atribuíveis ao presidente da

investigação e número de pessoas envolvidas na apuração, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o seu encerramento.

- Estando preso o investigado, a não observância do prazo legal acarreta-lhe constrangimento ilegal. Solto, a prorrogação do prazo não acarreta constrangimento, correndo a seu favor (**SANCHES e GRECO, 2020, p. 269**).
- Nos casos mais complexos e que impliquem em longas investigações sempre haverá dificuldade de se cumprir os prazos do inquérito policial sem que haja pedidos de prorrogação ou dilação.
- **Orientação n. 15 do MPBA:** A existência de diligências já determinadas e ainda não concluídas constitui justificativa suficiente para o prosseguimento da investigação, afastando a caracterização do crime previsto no art. 31 da Lei n. 13.869/2019 .
- É fundamental ter sempre presente que para a configuração do tipo exige-se que as condutas devam ser praticadas sempre com um fim especial de agir (§ 1º, art. 1º), vale dizer, com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou ainda por mero capricho ou satisfação pessoal.

**Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**

**Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.**

- **Orientação n. 16 do MPBA:** As obrigações de dar, fazer ou não fazer estabelecidas em compromisso de ajustamento de conduta são assumidas voluntariamente pelas partes, e não impostas pelo Ministério Público. Por isso, a estipulação de obrigações por esse meio não deriva de exigência, mas de acordo, o que, pelo princípio da taxatividade da lei penal, afasta a incidência do crime previsto no art. 33 da Lei Federal no 13.869/2019.
- **Orientação n. 17 do MPBA:** O estabelecimento de obrigações de dar, fazer e não fazer por meio de compromisso de ajustamento de conduta encontra expresse amparo legal no art. 5º, § 6º, da Lei Federal no 7.347/85.

- **Orientação n. 18 do MPBA:** Para o fim de caracterização do crime previsto no art. 33 da Lei Federal no 13.869/2019, deve-se ter presente que o pedido de imposição judicial de obrigações de dar, fazer e não fazer encontra expresso amparo legal no art. 3º da Lei Federal no 7.347/85.
- **Orientação n. 19 do MPBA:** Para o fim de caracterização do crime previsto no art. 33 da Lei Federal no 13.869/2019, deve-se ter presente que o pedido de imposição judicial de obrigações de dar, fazer e não fazer encontra expresso amparo legal no art. 3º da Lei Federal no 7.347/85.
- **Orientação n. 20 do MPBA:** Para o fim de caracterização do crime previsto no art. 33 da Lei Federal no 13.869/2019, deve-se ter presente que a exigência do cumprimento de obrigação de dar, fazer ou não fazer imposta por determinação judicial ou estabelecida em compromisso de ajustamento de conduta encontra expresso amparo legal no Título II, do Livro I, da Parte Especial do Código de Processo Civil (Do Cumprimento de Sentença), bem como no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução).

**Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:**

**Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.**

- No âmbito do processo penal, deve existir a preocupação com a efetiva satisfação do direito da parte, especialmente quando envolve pagamento em dinheiro e os recursos encontram-se em contas bancárias (**SANCHES e GRECO, 2020, p. 284**).
- Deve-se ponderar entre o emprego de instrumentos/meios para assegurar a satisfação de seu direito e a garantia da dignidade do devedor.
- Para a configuração do tipo exige-se o cumprimento cumulativo das seguintes condutas: 1. Indisponibilidade de ativos em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida; e 2. alertado pela parte da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.
- **Enunciado n. 22 do MPSP:** O delito do art. 36 da Lei de Abuso de Autoridade (abusiva indisponibilidade de ativos financeiros) pressupõe, objetivamente, uma ação (decretar) seguida de uma omissão (deixar de corrigir).

- Há falta de parâmetros objetivos para a tipificação do que seja “quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte”, sendo certo que qualquer que seja ela, deve incluir o total da condenação pleiteada, incluindo danos morais coletivos e multa civil **(MPCE, 2019)**.
- Além disso, para que se caracterize o crime de abuso de autoridade exige-se ainda a presença do especial fim de agir, previsto entre as hipóteses do § 1º, do art. 1º, da Lei: prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo, beneficiar terceiro, mero capricho ou satisfação pessoal.
- Caso essa finalidade especial não seja comprovada, o fato será considerado atípico.
- Saliente-se, ainda, que a jurisprudência se consolidou no sentido de que a penhora deve ser aproveitada ao máximo, de modo a satisfazer tanto o crédito relativo à execução em que foi realizada quanto créditos relativos a outras execuções ajuizadas contra o mesmo devedor.

**Art. 38.\_ Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:**

**Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**

- Para a configuração do crime, “exige-se da autoridade má-fé e afoiteza, atribuindo culpa antes de formalizada a acusação na petição inicial”, seja na esfera de um procedimento de natureza penal, seja civil ou administrativo **(SANCHES e GRECO, 2020, p. 293)**.
- O CNMP editou a Resolução 23, que em seu art. 28 dispõe: “Art. 8º. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas” **(SANCHES e GRECO, 2020, p. 293)**.
- O tipo penal não impede a publicidade da condição de suspeito da pessoa objeto de investigação. O que não se admite é a antecipação de culpa **(SANCHES e GRECO, 2020, p. 293-294)**.

- A “divulgação, não raras vezes, aparece como necessária para a apuração de determinadas infrações, podendo contar com a colaboração dos membros da comunidade em que ocorreu a infração” (**SANCHES e GRECO, 2020, p. 293-294**).
- **Orientação n. 21 do MPBA:** A divulgação à sociedade de atuação do Ministério Público com referência exclusiva aos fatos apurados, sem menção aos nomes dos investigados, não configura atribuição de culpa para o fim de caracterização do crime previsto no art. 38 da Lei Federal no 13.869/2019.
- Mas, para a configuração do crime, há necessidade da presença do especial fim de agir previsto entre as hipóteses do § 1º, do art. 1º, da lei em estudo: prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo, beneficiar terceiro, mero capricho ou satisfação pessoal.
- Caso essa finalidade especial não seja comprovada, o fato será considerado atípico.

**Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.**

- **Enunciado n. 23 do MPSP:** Os crimes de abuso de autoridade com pena máxima superior a dois anos, salvo no caso de foro por prerrogativa de função, são processados pelo rito dos crimes funcionais, observando-se a defesa preliminar do art. 514 do CPP.
- **Enunciado n. 24 do MPSP:** Por ser privativa do servidor público, o particular concorrente no crime de abuso de autoridade não faz jus à preliminar contestação prevista no art. 514 do CPP.
- **Enunciado n. 25 do MPSP:** A inobservância do disposto no artigo 514 do CPP é causa de nulidade relativa, devendo ser alegada no tempo oportuno, comprovando-se o prejuízo, sob pena de preclusão.
- **Enunciado n. 26 do MPSP:** A formalidade do art. 514 do CPP é dispensável quando a denúncia envolver, além do crime funcional, delito de outra natureza, ambos em concurso.

## Observações Finais.

- **Enunciado n. 28 do MPSP:** Representações indevidas por abuso de autoridade podem, em tese, caracterizar crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339), dano civil indenizável (CC, art. 953) e, caso o reclamante seja agente público, infração disciplinar ou político-administrativa.
- **Enunciado n. 29 do MPSP:** A representação indevida por abuso de autoridade contra juiz, promotor de Justiça, delegados ou agentes públicos em geral, não enseja a suspeição ante a aplicação da regra de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, nos termos do que disposto, inclusive, no art. 256 do CPP.

---

§§§

---